

RE: Pedido Esclarecimento - CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 - V5

CGADM Licitações <licitacaocgadm@icmbio.gov.br>

Qui, 08/12/2022 13:24

Para: [REDACTED] <[REDACTED]>

Prezado [REDACTED],

Em atenção ao pedido de esclarecimento, encaminhamos as respostas dadas pelas áreas técnicas.

Atenciosamente,

**Assessoria da Coordenação Geral de Gestão Administrativa - CGADM**

EQSW 103/104 Lote 1 Módulo B

Complexo Administrativo Sudoeste, Bloco C - Subsolo

CEP: 70670-350 - Brasília/DF

Telefones: 2028-9630/9603

De: [REDACTED] <[REDACTED]>

Enviado: quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 13:09

Para: CGADM Licitações <licitacaocgadm@icmbio.gov.br>; [REDACTED]

<[REDACTED]>

Assunto: RE: Pedido Esclarecimento - CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 - V5

Prezados, após análise das minutas de respostas elaboradas pelo [REDACTED], segue o quadro final de respostas aos questionamentos da [REDACTED].

NÚMERO DA QUESTÃO	DOCUMENTO	ITEM, CLÁUSULA OU DISPOSITIVO	ESCLARECIMENTO SOLICITADO	RESPOSTA
1	Minuta de Contrato	9.2.	A Minuta de Contrato, em sua cláusula 9.2., apresenta os valores máximos do ingresso a serem cobrados pela Concessionária para acesso à totalidade da Área da Concessão por cada Usuário, sendo terminantemente proibida a cobrança de	Sim, o entendimento está correto. Esclarecemos, ainda, que não há necessidade de complementação da cláusula para fixar o entendimento de que o valor do ingresso equivale a um dia de visita, <u>uma vez que a definição de INGRESSO que consta do Glossário já contempla tal hipótese</u> , nos seguintes termos:

			valores superiores ao estabelecido. Referido valor seria referente a uma única visitação, referente a um dia de visitação ao Parque, por cada usuário. Este entendimento está correto? Caso sim, sugerimos a complementação da cláusula da maneira que segue: <i>“9.2. Os valores máximos do INGRESSO a serem cobrados pela CONCESSIONÁRIA para acesso à totalidade da ÁREA DA CONCESSÃO por cada USUÁRIO durante 1 (um) dia de visitação são os previsto nesta subcláusula, sendo terminantemente proibida à CONCESSIONÁRIA, em qualquer circunstância, a cobrança de valores superiores ao estabelecido”</i>	1. INGRESSOS: valores cobrados dos USUÁRIOS para acesso a uma ou mais áreas dentro da ÁREA DA CONCESSÃO, <u>por um único dia</u>, a serem cobrados pela CONCESSIONÁRIA, estando os valores, categorias de USUÁRIOS, regras de reajuste, delimitações geográficas, e demais parâmetros estabelecidos no CONTRATO;
2	Minuta de Contrato	24.11.1	Ao tratar das atividades que não se sujeitam a exclusividade da Concessionária, a cláusula 24.11.1. inclui: <i>“a) à condução de visitantes, de caráter estritamente facultativo, que permanece regida pela Portaria ICMBio nº 769, de 10 de dezembro de 2019, ou por outra norma que venha a substituí-la; b) ao transporte de USUÁRIOS realizado</i>	O entendimento não está correto. A atividade de transporte (alínea “b” da subcláusula 24.11.1) realizada pelos OPERADORES do e para o PNCG se dará desde e até os locais designados pela Concessionária para o exercício de tal atividade dentro do PNCG. Por sua vez, a atividade de guia de turismo realizada nos termos da alínea “c” poderá ser desempenhada pelos profissionais devidamente cadastrados na forma da Lei 8.623/1993, para fins de acompanhamento, orientação e transmissão de informações a pessoas ou grupos em visitas e excursões.

		pelos OPERADORES, a partir de locais externos ao PNCG, tais como hotéis, pontos turísticos, agências de viagens e similares, até os locais designados pela CONCESSIONÁRIA para o exercício de tal atividade dentro do PNCG; e c) ao exercício da atividade de guia de turismo, nos termos da Portaria MTUR nº 37, de 11 de novembro de 2021, observadas as regras e restrições relacionadas à condução de visitantes na ÁREA DA CONCESSÃO”. Pela redação dos itens b) e c), entendemos que a não-exclusividade do transporte de Usuários se dá somente a área externa do Parque, sendo a área interna exclusividade da Concessionária. Assim, mesmo no que tange a atividade de guia de turismo, caso estes realizem também a condução de visitantes até o parque, esta se dará somente até as áreas de acesso ao Parque. Ainda que o serviço de guia de turismo em si possa ser realizado nas intermediações do Parque, o transporte interno segue de exclusividade da Concessionária. Este entendimento está correto?	Já a condução dos visitantes dentro da ÁREA DA CONCESSÃO (alínea “a”) poderá se dar por profissionais devidamente autorizados pelo ICMBio, em conformidade com a Portaria ICMBio nº 769/2019 (ou por outra norma que venha a substituí-la), não sendo, portanto, atividade exclusiva da Concessionária.
--	--	---	--

3	Minuta de Contrato	26.6 e 26.7	As cláusulas 26.6 e 26.7 da Minuta de Contrato tratam das hipóteses de indenização que deve ser feita da Concessionária ao Poder Concedente, em especial no que tange a despesas processuais, honorários sucumbenciais e outros contingenciamentos judiciais e legislativos. Entendemos que referidas hipóteses se limitam a contingenciamentos e alterações legislativas que tenham surgido durante a Concessão, após a assunção dos serviços pela Concessionária. Despesas decorrentes de eventos pretéritos a assunção da Concessão, desta forma, não seria de responsabilidade da Concessionária. Este entendimento está correto?	As subcláusulas mencionadas no questionamento guardam relação direta com a subcláusula 26.5, que assim dispõe: 26.5. Os contratos entre a CONCESSIONÁRIA e seus empregados, subcontratados ou terceiros contratados reger-se-ão pelas normas de direito do trabalho e de direito privado, não se estabelecendo, em qualquer caso, relação de qualquer natureza entre os empregados, subcontratados, ou terceiros contratados e o PODER CONCEDENTE. 26.5.1. O PODER CONCEDENTE não possui responsabilidade de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal, acidentária ou qualquer outra relativa aos empregados da CONCESSIONÁRIA ou dos subcontratados e terceiros por ela contratados. Desta forma, deverá o Concessionário indenizar e manter o Poder Concedente indene em caso de eventual responsabilização decorrente das relações de trabalho e contratuais estabelecidas pela Concessionária. Ademais, a Concessionária é constituída somente após a adjudicação da licitação, e, a partir de sua constituição, há a obrigação prevista nas subcláusulas 26.6 e 26.7, ainda que por fato ocorrido anteriormente à assinatura do contrato de concessão.
4	Minuta de Contrato	30.2. d)	Dentre os riscos da Concessionária, segundo a cláusula 30.2. d) da Minuta de Contrato, estariam os custos relacionados a situação geológica no âmbito do PNCG, limitados àqueles relativos: <i>“d.1) à implantação de novas estruturas ou equipamentos atrelados a INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS ou</i>	O entendimento não está correto. Os custos relacionados à situação geológica no âmbito do PNCG são de responsabilidade da Concessionária, nas hipóteses especificadas na subcláusula 30.2, (d), da minuta de contrato, e do Poder Concedente, nas demais hipóteses, conforme previsto na subcláusula 31.1, (ff), da minuta de contrato. As obrigações previstas no contrato e em seus anexos, notadamente no Anexo B – Caderno de Encargos, trazem a descrição das intervenções a serem realizadas,

*INVESTIMENTOS
ADICIONAIS; ou
d.2) a
INTERVENÇÕES
especificadas no
CONTRATO ou no
ANEXO B –
CADERNO DE
ENCARGOS que
tenham por objetivo
realizar reparos,
melhorias, consertos ou
manutenção de
estruturas ou
equipamentos já
existentes na ÁREA DA
CONCESSÃO;”*

No que tange aos riscos geológicos, no entanto, é necessário se fazer uma diferenciação entre (i) aqueles ocasionados por obediência as obrigações contratuais estabelecidas pelo Poder Concedente e (ii) aqueles ocasionados por projetos novos encabeçados pela Concessionária, alheios às definições do Contrato.

Uma vez que, na hipótese (i), eventual problema geológico só surgiria da obediência às orientações do Poder Concedente, que detém maiores informações e conhecimento a respeito da Área da Concessão, entende-se que o risco deve ser alocado ao próprio Concedente. Para riscos derivados na hipótese (ii), por sua vez, por ser empreendimento idealizado e gerido pela Concessionária, esta seria responsável pelo risco nos termos

cabendo à concessionária, conforme a cláusula 22 da minuta de contrato, a elaboração dos projetos de engenharia e arquitetura, sendo responsável por realizar, por sua conta e risco, as respectivas pesquisas, levantamentos e estudos, bem como a execução das obras e reformas necessárias, estando, portanto, sob o domínio da concessionária o gerenciamento dos riscos envolvidos, inclusive os geológicos, relacionados a tais empreendimentos.

			previstos na cláusula. Assim, o risco só estaria alocado a Concessionária se se tratar de algo fora do previsto dentro de suas obrigações contratuais. Este entendimento está correto? Caso contrário, solicitamos esclarecimentos do porquê a Concessionária seria a que melhor pode lidar/suportar com o risco supramencionado.	
5	Minuta de Contrato	30.2. t)	Dentre os riscos da Concessionária, segundo a cláusula 30.2. t) da Minuta de Contrato, estariam aqueles relacionados a degradação da Área da Concessão em função das atividades da Concessionária. Aqui, tal qual na subcláusula de risco biológico, entendemos necessária a diferenciação entre a degradação da área (i) ocasionada por obediência as obrigações contratuais estabelecidas pelo Poder Concedente e (ii) ocasionada por projetos novos encabeçados pela Concessionária, alheios às definições do Contrato. Uma vez que, na hipótese (i), eventual degradação da área só surgiria da obediência às orientações do Poder Concedente, que detém maiores informações e conhecimento a	O entendimento não está correto. Conforme disposto na subcláusula 30.2, (t), da minuta de contrato, é de responsabilidade da Concessionária toda e qualquer degradação da área da concessão decorrente das suas atividades ou das atividades de qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada. Como já esclarecido na resposta anterior, as obrigações previstas no contrato e em seus anexos trazem a descrição das atividades a serem realizadas, não vinculando a Concessionária quanto à forma de sua execução. Logo, a concessionária é a parte que a um custo mais baixo pode reduzir as chances do referido evento se materializar e, ao mesmo tempo, que tem mais capacidade de gerenciar as suas consequências danosas, na hipótese de ocorrência do evento, de modo que a alocação do risco, na forma prevista na minuta de contrato, reputa-se mais eficiente e gera os incentivos adequados à realização do interesse público.

			respeito da Área da Concessão, entende-se que o risco deve ser alocado ao próprio Concedente. Para riscos derivados na hipótese (ii), por sua vez, por ser empreendimento idealizado e gerido pela Concessionária, esta seria responsável pelo risco nos termos previstos na cláusula. Assim, o risco só estaria alocado a Concessionária se se tratar de algo fora do previsto dentro de suas obrigações contratuais. Este entendimento está correto? Caso contrário, solicitamos esclarecimentos do porquê a Concessionária seria a que melhor pode lidar/suportar com o risco supramencionado.	
6	Minuta de Contrato	30.2. w)	Dentre os riscos da Concessionária, segundo a cláusula 30.2. w) da Minuta de Contrato, estariam aqueles relacionados a desocupações de áreas localizadas na Área da Concessão que, após a Data de Eficácia do Contrato, venham a ser invadidas ou ocupadas ilegalmente por terceiros. Entendemos, no entanto, que determinadas ocupações da área careçam do auxílio do Poder Concedente para efetiva desocupação ilegal. Para tais eventos, o Poder	O entendimento não está correto. Com a concessão, a posse, guarda, manutenção e vigilância dos bens integrantes da concessão são de responsabilidade da concessionária, conforme disposição contida na subcláusula 7.2 da minuta do contrato. E, nos termos da subcláusula 7.1, “a”, integram os bens da concessão “a área da concessão, descrita no Anexo A - CARACTERIZAÇÃO DO PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES(...)”. Desta forma, em razão de deter a posse, incumbe à concessionária a vigilância da área da concessão, razão pela qual, em havendo invasão ou ocupação ilegal por terceiros de tal área, caberá à concessionária adotar as medidas cabíveis que se façam necessárias para fins de desocupação. Ao Poder

			Concedente envidará seus melhores esforços para regularizar as situações, em atuação conjunta a Concessionária, mesmo que o risco recaia sobre esta. Este entendimento está correto? Caso contrário, solicitamos esclarecimentos do porquê a Concessionária seria a que melhor pode lidar/suportar com o risco supramencionado.	Concedente, por sua vez, caberão as obrigações descritas na minuta do contrato, em especial na Cláusula 17.
7	Minuta de Contrato	30.2. y)	Dentre os riscos da Concessionária, segundo a cláusula 30.2. y) da Minuta de Contrato, estariam aqueles relacionados a defeitos ocultos nos Bens Reversíveis cedidos pelo Poder Concedente. Em contribuição pública, o ICMBio indicou que o risco seguiria a ser alocado desta forma, uma vez que “a minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar”. Entendemos, no entanto, que se tratando de <i>defeitos ocultos</i>, pela própria definição do dano a Concessionária não teria como conhecer, se preparar e/ou considerar em sua proposta de negócios a presença e a dimensão	O entendimento não está correto. O risco referente a defeitos ocultos nos bens reversíveis é compartilhado entre as partes, estando alocado tanto ao Poder Concedente quanto ao Concessionário. De acordo com a subcláusula 31.1, “dd”, são de responsabilidade do Poder Concedente os defeitos ocultos nos BENS REVERSÍVEIS construídos ou adquiridos pelo PODER CONCEDENTE após a DATA DE EFICÁCIA e cedidos à CONCESSIONÁRIA, dentro do prazo de 1 (um) ano da cessão. A partir de tal prazo, é adequado alocar tais riscos ao Concessionário, pois é razoável presumir que eventuais defeitos surgidos após um ano de uso dos bens cedidos sejam esperados e decorrentes de seu próprio uso.

			do dano causado por tais defeitos não-identificáveis. Desta forma, solicitamos esclarecimentos do porquê a Concessionária seria a que melhor pode lidar/suportar com o risco supramencionado.	
8	Minuta de Contrato	30.2. gg)	Dentre os riscos da Concessionária, segundo a cláusula 30.2. gg) da Minuta de Contrato, estariam aqueles relacionados aos custos incorridos não previstos em razão de alteração superveniente da legislação dos impostos incidentes sobre a renda. Se tratando justamente de alteração superveniente da legislação tributária, não teria como a Concessionária prever eventuais aumentos nos valores a serem dispendidos, muito menos sua grandeza. Desta forma, solicitamos esclarecimentos do porquê a Concessionária seria a que melhor pode lidar/suportar com o risco supramencionado.	O entendimento não está correto. Trata-se de reprodução da previsão contida no artigo 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, nos seguintes termos: § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.
9	Minuta de Contrato	30.2. ii)	Dentre os riscos da Concessionária, segundo a cláusula 30.2. ii) da Minuta de Contrato, estariam aqueles relacionados a interrupção e/ou intermitência no	O entendimento não está correto. Trata-se de risco inerente à atividade econômica a ser desenvolvida pela Concessionária na qualidade de prestadora dos serviços concedidos, cabendo à mesma o gerenciamento de tais riscos, tendo em vista sua capacidade de gerenciar as

fornecimento de energia elétrica, água, ou outros serviços necessários ao funcionamento das atividades exploradas na Concessão. Em contribuição pública, o ICMBio indicou que o risco seguiria a ser alocado desta forma, uma vez que “a minuta contratual foi desenhada de modo a atribuir cada risco à Parte que melhor for capaz de com ele lidar/suportar”.

No entanto, a interrupção de fornecimento de energia, água ou outros serviços necessários pode acontecer, por diversas vezes, por motivos alheios a atuação da Concessionária, como por determinação das Concessionárias ou Agências Públicas responsáveis pela prestação dos Serviços. Nestas hipóteses, é imprescindível a atuação conjunta da Concessionária ao Poder Concedente para solucionamento do problema. Desta forma, entendemos que o risco só é alocado a Concessionária nos casos em que a interrupção tenha sido causada pela atuação da Concessionária. **Este entendimento está correto?**

Caso contrário, **solicitamos esclarecimentos do porquê a**

consequências danosas da sua eventual materialização.

			Concessionária seria a que melhor pode lidar/suportar com o risco supramencionado.	
10	Minuta de Contrato	30.2. jj)	Dentre os riscos da Concessionária, segundo a cláusula 30.2. jj) da Minuta de Contrato, estariam aqueles relacionados a manifestações sociais e/ou públicas, inferiores a 15 (quinze) dias, não ensejadas pela Concessionária e que comprometam a execução do Contrato ou que acarretem danos aos Bens Reversíveis. Considerando que as manifestações sociais e/ou públicas mencionadas na cláusula são aquelas não ensejadas pela Concessionária e que ensejam problemas na execução do Contrato, entende-se que a Concessionária, em momento nenhum, teria dado causa aos obstáculos a execução contratual. Esta seria, em verdade, apenas prejudicada com a realização dos eventos, com possibilidades diminutas de enfrentamento direto por conta do direito constitucional de manifestação pacífica. Desta forma, solicitamos esclarecimentos do porquê a Concessionária seria a que melhor pode lidar/suportar com o	O risco referente a manifestações sociais e/ou políticas descrito na cláusula é compartilhado, estando alocado ao Concessionário tão somente quando tais atos tiverem duração inferior a 15 dias, e ao Poder Concedente caso perdurem acima de tal prazo. Há, portanto, uma repartição dos riscos decorrentes de tais eventos aos quais nenhuma das partes terá dado causa, sendo certo que o recorte temporal confere segurança e previsibilidade à concessionária no que tange à delimitação de sua responsabilidade. Já no caso de manifestações causadas pela própria Concessionária, o risco é a ela atribuído, independentemente de sua duração.

			risco supramencionado.	
11	Minuta de Contrato	30.2. nn)	Dentre os riscos da Concessionária, segundo a cláusula 30.2. nn) da Minuta de Contrato, estariam aqueles relacionados a vícios ou defeitos em obras e/ou Serviços porventura executados, em virtude de ação ou omissão, negligência, imperícia, imprudência ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, inclusive aqueles que acarretem infiltrações de qualquer espécie ou natureza, que deverão ser demolidos e/ou refeitos, sem ônus para o Poder Concedente. Aqui, entendemos necessária a diferenciação entre a vícios/defeitos (i) ocasionados por ação ou omissão da Concessionária e (ii) ocasionados por ação ou omissão do Poder Concedente. Uma vez que, na hipótese (ii), os danos teriam sido ocasionados por atuação ou inércia somente do Poder Concedente, não deveria a Concessionária ser responsável sem possibilidade de restituição, visto que esta teria atuado com toda a cautela necessária para cumprimento das	O entendimento está correto. Os vícios ou defeitos previstos na alínea se referem às obras e serviços executados pela Concessionária, sendo por ela ocasionados por ação, omissão, culpa ou uso de material inadequado ou de qualidade inferior.

			obrigações legais e contratuais. Entendemos, desta forma, que para esta hipótese o risco deve ser alocado ao próprio Concedente, sendo o risco alocado a Concessionária somente na hipótese (i). Este entendimento está correto? Caso contrário, solicitamos esclarecimentos do porquê a Concessionária seria a que melhor pode lidar/suportar com o risco supramencionado.	
12	Minuta de Edital	15.26.1	Em fase de Contribuições Públicas, foi feita contribuição na seguinte maneira: “Com o intuito de proporcionar a melhor compreensão da comissão de licitação acerca dos atestados e documentos apresentados, entende-se adequado que seja admitida a apresentação de declaração firmada pela própria licitante em que sejam fornecidas as informações complementares exigidas no item 15.26 do edital”. Em resposta, o ICMBio indicou: “A possibilidade de apresentação de declaração firmada pela própria Licitante/Consortiada será devidamente analisada”.	A comprovação da qualificação técnica pelas empresas consorciadas ou por profissional que venha a compor o quadro técnico da concessionária deverá se dar por meio de atestados emitidos por entidades públicas ou privadas, em consonância com a legislação aplicável, não sendo admitido o uso de declarações firmadas pela própria licitante, de forma isolada, para tal comprovação

			No entanto, a versão final do Edital não tratou do ponto supracitado. Solicitamos, desta forma, esclarecimentos acerca da possibilidade de apresentação de declaração firmada pela própria Licitante/Consoiciada para cumprimento do item do Edital.	
--	--	--	---	--



[REDACTED]
Analista Ambiental
CGEUP/DIMAN
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Telefone: (61) 2028-9446
E-mail: **[REDACTED]**
<http://www.icmbio.gov.br>



De: CGADM Licitações <licitacaocgadm@icmbio.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 5 de dezembro de 2022 06:56

Para: **[REDACTED]** <**[REDACTED]**>

Assunto: Pedido Esclarecimento - CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 - V5

Bom dia, **[REDACTED]**

Segue pedido de esclarecimento.

De: Licitação ICMBio <licitacao@icmbio.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 2 de dezembro de 2022 18:47

Para: CGADM Licitações <licitacaocgadm@icmbio.gov.br>

Assunto: ENC: Pedido Esclarecimento - CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 - V5



[REDACTED] **[REDACTED]**
ICMBio - Sede
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Telefones: (61) 2028-9485/9461/9664/9411/9670/9447/9430.
E-mail: licitacao@icmbio.gov.br /
pesquisadeprecos@icmbio.gov.br
<http://www.icmbio.gov.br>

De: [REDACTED] <[REDACTED]>

Enviado: sexta-feira, 2 de dezembro de 2022 14:15

Para: Licitação ICMBio <licitacao@icmbio.gov.br>

Cc: [REDACTED] <[REDACTED]>; [REDACTED]
<[REDACTED]>; [REDACTED] <[REDACTED]>

Assunto: Pedido Esclarecimento - CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 - V5

Prezados

A [REDACTED], de CNPJ: nº [REDACTED], neste Ofício representada pelo seu representante legal, [REDACTED], RG: [REDACTED], vem, perante esta COMISSÃO, apresentar a(s) seguinte(s) solicitação(ões) de esclarecimento(s) relativa(s) ao EDITAL. Veja pedidos de esclarecimentos anexos.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2022 - CONCESSÃO DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE APOIO À VISITAÇÃO, REVITALIZAÇÃO, MODERNIZAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS NO PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES

Favor confirmar o recebimento deste email.

Att.,

[REDACTED]